



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N.º 1547/18**

**ACORDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.29 a 30) e pronúncia de (fls.38 a 40) dos autos, o réu, [REDACTED], [REDACTED], t.c.p. "Titinho ou Lio", solteiro, caxilheiro, de 25 anos de idade, nascido a 1 de Março de 1989, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de J [REDACTED], residente antes de preso no bairro [REDACTED], rua Massacre, ao lado do chaferiz, casa nº 102, à prática de um crime de Roubo Qualificado p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 27 de Novembro de 2017 a acção julgada procedente e porque provada tendo sido o réu condenado na pena de 10(dez) anos de p. m, por ter sido beneficiado de atenuação extraordinária a moldura penal abstracta, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, foi ainda condenado no pagamento em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz. 4.000.00(quatro mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 82.000.000.00 (oitenta e dois mil Kwanzas) de indemnização ao lesado.

## II. OBJECTO DO RECURSO



Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> a (fls. 128) por imperativo legal, tendo nas suas alegações solicitado a reapreciação da decisão recorrida e o réu ser condenado numa pena justa e equilibrada.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.137):

**“Estamos de acordo com a decisão recorrida, propomos a sua confirmação”.**

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que por volta das 21 horas do dia 12 de Janeiro de 2015, na via pública, na estrada nacional n.º 230, defronte aos prédios da Filda, junto a pracinha da BCA, o réu, em companhia dos seus comparsas identificados por Joaquim, Andrezinho, Mário e Rosa, todos prófugos, fazendo-se transportar numa viatura de marca Hyundai modelo i10, de cor creme, surpreenderam e interpelaram o ofendido [REDACTED].

O ofendido achava-se ao volante de uma motorizada de marca Yamaha YB de cor azul, com a chapa de matrícula n.º LD-45-04-FU, no momento em que se encontrava parado a conversar com a sua namorada [REDACTED].

O réu e os seus comparsas achando-se munidos com duas armas de fogo do tipo pistola usaram de ameaças para receber as chaves da motorizada e apoderaram-se da mesma e obrigar o casal a entrar na viatura.



Depois de circularem com o casal cerca de 500 metros receberam-lhes dos telemóveis de marca Samsung, um Nokia e outro de marca Motorola, um relógio de pulso de marca Escala, um tablete e valores monetários.

Após se apossarem dos bens abandonaram o casal na via pública e puseram em fuga levando os objectos retirados.

Os bens subtraídos foram-lhes atribuídos o valor jurado de Kzs. 262.000.00.

O réu agiu consciente, livre e deliberado com o propósito de obter os valores e bens que não lhe pertenciam, em prejuízo do ofendido, bem sabendo que a sua conduta era proibida e contrária a lei.

Ouvido em audiência de julgamento o réu aceitou a prática dos factos, alegando que é escritor e, por isso, pretendia viver a experiência da prática de um crime para poder atribuir ao título da sua obra que é: “ **O homem que entrou no cárcere para escrever um livro.**”

O lesado reconheceu o réu como sendo uma pessoa com quem convivia no bairro.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

O Tribunal recorrido fez um bom recorte dos factos, na medida em que não nos restam dúvidas de que o réu [REDACTED] é o autor material do crime de que vem sendo acusado, pronunciado, julgado e condenado.

Essa afirmação resulta claramente da leitura feita nos autos. Apesar de no seu primeiro interrogatório de fls.8 ter tentado distorcer os factos para a sua defesa alegando que a data que os autos fazem referência encontrava-se na sua casa em companhia da sua esposa, o certo é que ouvido em acareação a fls.18 veio a assumir a autoria do crime afirmando que efectivamente foi ele e os amigos prófugos, conhecidos por Joaquim, Andrezinho, Mário e Rosá, que perpetraram a acção criminosa a que foram vítimas os declarantes



██████████o e a sua namorada A ██████████.

Vide fls.5 e 11 dos autos.

Nessa acareação, o réu afirmou ainda que quem assaltou o lesado foi ele e os amigos prófugos e que no acto do roubo reconheceu o lesado em função deste ser amigo dos seus amigos e que muitas vezes estiveram juntos em certas festas; só não frustrou a acção, porque a sua intenção é escrever um livro onde tinha que constar também o seu sofrimento numa cadeia de Luanda e não só. Essa sua afirmação veio também a comprovar-se na audiência de discussão e julgamento onde no seu interrogatório de fls. 66 diz que sendo escritor com manuscritos para a publicação de dois livros pretendia vivenciar uma experiência de prática de acto ilícito, para poder atribuir o título da sua obra que é **“o homem que entrou no cárcere para escrever um livro”**.

Foi exactamente com esta intenção que o motivou a contactar os seus comparsas prófugos que a bordo de uma viatura de marca Hyundai, Modelo I10, de cor creme, por volta das 21 horas do dia 12 de Janeiro de 2015, e munidos de arma de fogo do tipo pistola, não examinada nos autos, a praticar o ilícito criminal que os autos se referem.

#### **V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL**

O comportamento do réu subsume-se ao tipo legal de crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do Código Penal.

#### **VI. MEDIDA DA PENA**

O crime de Roubo Qualificado é punido com a pena vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

Acolhemos as circunstâncias agravantes; 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas); 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa); 18ª (ter sido o crime cometido em estrada ou lugar ermo); 19ª (ter sido o crime cometido de noite); e acrescentamos a circunstância, 7ª (ter sido o crime pactuado por duas ou mais pessoas) uma vez que diz os autos que foi o réu que convidou os seus conhecidos prófugos a praticarem o crime para realizar o seu



propósito de escrever o livro com o título acima referido, todas do artigo 34º do C. Penal.

Sufragamos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 9ª (confissão); 19ª (natureza reparável do dano); e 23ª (recuperação parcial dos bens), todos do artigo 39º do C. Penal.

Pelo exposto e tendo em conta todo circunstancialismo vertido na situação material controvertida, verificamos que o Meritíssimo Juiz da causa fez uso da atenuação extraordinária, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, com vista a determinação da pena concreta, nos termos do art.º 84.º do mesmo código, porém, pensamos que aquela atenuação, saindo da moldura penal abstracta do n.º 1 do art.º 55.º do Cod. Penal, a que o crime corresponde, para a penalidade do n.º 4 do mesmo artigo, mostra-se um pouco exagerada, se tivermos em conta o grau de censurabilidade, que a sociedade atribui a lesão do bem-jurídico em causa, por isso, somos em corrigir aquela atenuação extraordinária e fixá-la, nos termos do n.º 3 do art.º 55.º do Cod. Penal.

### VII. DECISÃO

Pelo exposto, *acostam os desta Câmara em*  
*alterar a pena, para o réu condenado*  
*na pena de 14 (quatorze) anos de prisão*  
*maior*

*- Declarar perdoada em 1/4 de pena efetiva*  
*nos termos do n.º 1 do art.º 2 da Lei n.º 11.126*  
*de 12 de Agosto*

*no caso de confirmação*  
*em 21 de Agosto de 2016*

*por*  
*perdoada*

*Aurilio Simba*